

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO

MANOEL JORGE E SILVA NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho; Manoel Jorge e Silva Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-613-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Honra-nos de modo especial o convite para coordenar o Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II, durante o XXVII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA, realizado entre os dias 13 e 15 de junho de 2018 e teve como tema central “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”.

As pesquisas apresentadas neste GT possibilitaram interessantes diálogos e debates do atual “estado da arte” sobre a pesquisa em Direitos e Garantias Fundamentais no Brasil. Se considerarmos as graves falhas na efetividade dos Direitos Fundamentais em nosso país, poderemos ver que os resultados obtidos nos trabalhos apresentados são de grande valia para evidenciar problemas concretos de efetivação das garantias constitucionalmente asseguradas, diagnosticar as principais falhas que afastam o direito normatizado de sua aplicabilidade na práxis cotidiana, bem como propor novos pontos de partida para que de fato os resultados destas pesquisas possam traçar novas perspectivas para a pesquisa realizada no Brasil sobre os Direitos Fundamentais.

Quanto ao tema das alterações da reforma trabalhista, destaca-se o interessante trabalho de Ana Paula Babtista Marques e Leda Maria Messias da Silva, que promove uma análise sobre as alterações referentes aos intervalos intrajornada sob a perspectiva da violação dos direitos da personalidade dos trabalhadores.

Ainda no âmbito da reforma trabalhista, Marco Antônio César Villatore e Ernani Kavalkievicz Júnior realiza em seu trabalho uma análise sobre a reparabilidade do dano extrapatrimonial após a reforma.

Na sequência, tem-se o trabalho sobre a proteção constitucional do trabalhador e a vulnerabilidade intercontratual, autoria de Manoel Jorge e Silva Neto e Arivaldo Marques do Espírito Santo Júnior.

O trabalho de Carla Sendon Ameijeiras Veloso e Irene Celina Brandão Félix analisa os mecanismos e garantias fundamentais para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Já sobre o tema do assédio moral nas relações de trabalho, Camila Bastos Barcelar Costa analisa os instrumentos de efetivação do assédio moral no país.

O trabalho de Poliana Cristina Gonçalves e Patrick Juliano Casagrande Trindade versa sobre a contradição na implementação de feriados nacionais como dias santos, do ensino religioso nas escolas públicas e analisa também a utilização de símbolos religiosos em repartições públicas do país.

Ainda no âmbito da discussão sobre o Estado laico brasileiro, Meire Aparecida Furbino Marques e José Adércio Leite Sampaio analisam, desde a perspectiva da educação básica, os limites constitucionais em um Estado laico, traçando considerações críticas sobre esta questão no Brasil.

Já Isaac Ronaltili Sarah da Costa Saraiva aborda outro aspecto sobre a liberdade religiosa, enfocando a análise no legado histórico de repressão ao direito de culto das minorias afro-ameríndias no Brasil.

Sobre o Estatuto das Pessoas com Deficiência, o trabalho de Adriano Fábio Cordeiro da Silva e Adelgício de Barros Correia Sobrinho analisa o ensino inclusivo e seu efeito na formação de capital social.

Na mesma toada, Roberto Paulino de Albuquerque Júnior e Rafael Vieira de Azevedo analisam a estrutura e eficácia dos princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O trabalho de Taysa Matos do Amparo e Bartira Macedo Miranda Santos analisa a interseção entre a ética e educação desde a perspectiva da formação da cidadania.

Marina Carneiro Matos Sillmann e Marcelo de Mello Vieira fazem uma análise sobre o HC nº 143.641 do STF acerca da situação da criança com mãe presa.

Ainda, Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães faz uma importante análise crítica sobre o papel da criança vítima de abuso incestuoso no judiciário brasileiro.

Sobre a temática direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado, dois trabalhos se destacam, o primeiro, de autoria de Francis de Almeida Araújo Lisboa e Thaís Aldred Iasbik, analisa o papel da educação ambiental como o novo marco jurídico de

emancipação em prol da ampliação da cidadania. O segundo faz um estudo comparativo sobre a questão da tutela do meio ambiente nas Constituições Brasileira e Espanhola, produzido pelas pesquisadoras Rafaelli Ianegitz e Jessika Milena Silva Machado.

Com relação a problemáticas envolvendo Direitos Humanos foram apresentados os seguintes trabalhos: um sobre a Função Social dos Direitos Humanos sob o prisma da cidadania e desenvolvimento no Estado Democrático de Direito, de autoria de Lília Teixeira dos Santos e outro sobre as violações de Direitos Humanos decorrentes da execução de Marielle Franco de autoria de Cynthia Barcelos dos Santos e Rodrigo de Medeiros Silva.

O trabalho de Lais Chuffi Rizardi e Edinilson Donisete Machado analisa a função social da propriedade urbana fundada sob o Princípio da Proporcionalidade.

Por fim, o trabalho de Diego Gabriel Oliveira Budel analisa a ideia de transcendência da dignidade da pessoa humana.

Os trabalhos aqui apresentados nos oportunizaram reflexões muito importantes para o debate sobre os direitos e garantias fundamentais no atual cenário da pesquisa jurídica brasileira. Os pesquisadores sempre comprometidos com o rigor científico, brindam-nos com relevantes trabalhos desenvolvidos em pesquisas de pós-graduação tanto no Brasil, quanto no exterior.

Boa leitura a todas e a todos!

Profa. Dra. Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho - UFU

Prof. Dr. Manoel Jorge e Silva Neto - UFBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O BRASIL COMO ESTADO LAICO: CONTRADIÇÃO NA IMPLEMENTAÇÃO DE FERIADOS NACIONAIS COMO DIAS SANTOS, DO ENSINO RELIGIOSO EM ESCOLAS PÚBLICAS E NA UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS

BRAZIL AS A SECULAR STATE: CONTRADICTION IN THE IMPLEMENTATION OF RELIGIOUS HOLIDAYS, RELIGIOUS TEACHING IN PUBLIC SCHOOLS AND THE USE OF RELIGIOUS SYMBOLS IN PUBLIC OFFICES

Poliana Cristina Gonçalves ¹

Patrick Juliano Casagrande Trindade ²

Resumo

O presente trabalho visa abrir novas perspectivas acerca da laicidade do Estado brasileiro, trazendo a diferenciação acerca dos Estados laico, Agnóstico e Ateu por serem considerados como institutos diferentes e antagônicos. Elucidará três manifestações que influenciam na laicidade do Estado: a presença de símbolos religiosos em repartições públicas, a instituição de feriados nacionais como dias santos e o ensino religioso confessional nas escolas públicas, demonstrando que o Brasil não se enquadra nas características de um Estado laico conforme previsto na Constituição Federal, muito pelo contrário essas três formas de manifestação religiosa apresentam manifesta contradição à laicidade estatal.

Palavras-chave: Brasil como estado laico, Utilização de símbolos religiosos em repartições públicas, Comemoração de feriados religiosos, Ensino religioso confessional, Contradição

Abstract/Resumen/Résumé

This work to open debate perspectives on the situation of the Brazilian State, bringing up differentiation on the concepts of Laic, Agnostic and Atheist State, since they are considered to be different and antagonistic institutes. It will elucidate three manifestations that influence the stability of the State's secularity: presence of religious symbols in public offices, implementation of religious holydays and presence of religious based education in public schools, demonstrating that Brazil does not fit the characteristics of a secular state as provided in the Federal Constitution, instead, those three aspects show a clear contradiction to the ideal of State secularism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazil as a secular state, The presence of religious symbols in public offices, The state promoted celebration of religious holidays, Confessional religious teaching, Contradiction

¹ Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna/MG

² Mestrando em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna/MG

INTRODUÇÃO

Atualmente, uma das máximas da vivência em sociedade é a liberdade, em seus mais diferentes aspectos, sendo inclusive um direito fundamental assegurado pela constituição federal. Nota-se, mesmo vivendo dentro de um grupo de pessoas, as quais compartilham características em comum, cada pessoa detém sua individualidade, construindo seu interior a partir daquilo que ele acredita e considera como certo e ideal para sua vida em comunidade.

Violando essa liberdade, o presente trabalho fará uso de pesquisa teórico-bibliográfica, recorrendo-se às doutrinas jurídica-históricas pertinentes, trabalhos acadêmicos e jurisprudências dos Tribunais brasileiros, através de uma metodologia dedutiva-indutiva, partindo de um estudo amplo e histórico da laicidade estatal para um estudo de três formas específicas de manifestações religiosas - os feriados nacionais considerados dias santos, o ensino religioso nas escolas públicas e a utilização de símbolos religiosos nas repartições públicas – confrontando a laicidade do Brasil prevista na Constituição Federal de 1988.

As discussões perpassam dos meios jurídicos e acadêmicos, vão do senso comum aos especialistas de diversas áreas da ciência, ultrapassam as fronteiras da razão e da fé, enfim, difunde-se por toda a sociedade. Munidos de argumentos contrários ou favoráveis à presença de símbolos religiosos nas repartições públicas municipais, estaduais e federais, cidadãos de todos os segmentos sociais têm exteriorizado suas ideias, opiniões e conceitos. Em regra, a polêmica traz à tona o princípio da laicidade do Estado, mas também discute-se o sentimento de identidade nacional em relação aos não católicos, o tratamento isonômico aos ateus e o respeito à liberdade religiosa de cada brasileiro.

Noutro vértice, a implementação do ensino religioso confessional nas escolas públicas brasileiras confronta-se aos pressupostos da laicidade estatal, e no mesmo sentido a presença dos símbolos religiosos em repartições públicas, pois direcionam-se aos preceitos da Igreja Católica, ferindo, pois, a priorização de uma religião face às demais.

O Brasil, desde o advento de sua Constituição Federal de 1988, consolidou-se como Estado Democrático de Direito face à organização mundial, sendo requisito essencial para um Estado assim ser denominado, a proteção e respeito às liberdades civis da população, bem como aos seus direitos e garantias fundamentais.

Dentre tantas garantias imprescindíveis à dignidade humana que a Constituição Federal de 1988 assegura, é de suma importância ressaltar a liberdade religiosa, descrita em seu artigo 5º, incisos VI e VIII, a qual é derivada da liberdade de pensamento,

compreendendo-se, sobretudo, a liberdade de crença, culto e de organização religiosa. A liberdade religiosa é essencial para figura de um Estado democrático.

Neste contexto tem-se que é facultativo aos brasileiros a escolha da religião, decorrendo tal liberdade da própria laicidade do Estado Democrático de Direito, significando dizer que não há possibilidade de que o Estado oprima, coaja ou influencie a população a aderir uma determinada religião, conforme ocorre em muitos países do oriente médio, justamente, porque o Brasil é desprendido de qualquer elo com alguma manifestação religiosa, em decorrência da garantia constitucional de liberdade de pensamento, de crença e de expressão.

Nesse diapasão, nota-se que questões ligadas a direitos fundamentais, nesse caso, a liberdade de crença e expressão religiosa de cada indivíduo, aliada a laicidade do Estado democrático em que pauta a atual sociedade, geram sempre dupla ou, ainda, diversas, interpretações, uma vez que nenhum direito fundamental é absoluto, até porque três formas de manifestação religiosa aqui descritas ferem a base de fundamentação do princípio da laicidade do Estado, e as possíveis influências da ocorrência destas com as liberdades individuais de cada cidadão.

1 DA IMPOSIÇÃO RELIGIOSA AO ESTADO LAICO: UM BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

A liberdade de crença e expressão religiosa, assim como todos os demais direitos inerentes ao ser humano, sofreu diversas evoluções, partindo de uma total vedação a sua expressão pública até a sua atual proteção. Quando ainda do Brasil império, as crenças religiosas não eram proibidas, porém, eram cercadas de grande limitação.

Naquela época, a Constituição Política do Império do Brasil, datada de 1824, adotou a o catolicismo como religião oficial do Estado. Como elucidado, as outras crenças existentes não eram vedadas, havia apenas uma tolerância. Tomando como base ainda o Brasil Império, a ligação Igreja-Estado tornou-se evidente com a possibilidade da instituição, por parte do Imperado, de cargos eclesiásticos.

Nesse sentido, é notório que a evolução religiosa no país se deu de forma limitada, uma vez que os próprios preceitos históricos e a base de constituição do Estado foram firmadas a partir da ligação religiosa com a Igreja Católica.

Já em 1891, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em seu artigo 72, assegurou tanto a brasileiros quanto a estrangeiros residentes no país a

inviolabilidade dos direitos concernentes a liberdade, segurança individual e propriedade. O § 3º do referido artigo permitiu o exercício livre público dos cultos religiosos. Cabe elencar, na oportunidade, que com a garantia pela Constituição da possibilidade da expressão pública de cunho religioso, os preceitos da laicidade estatal começaram a aflorar no Brasil. Monteiro corrobora desse mesmo entendimento:

Assim se deu a institucionalização do princípio da separação Igreja-Estado que fundamenta o Estado laico, isto é, o Estado que não possui uma religião oficial, a estrutura política que resguarda a liberdade religiosa individual e, ao mesmo tempo, propõe o princípio da igualdade constitucional das religiões em um país. (MONTEIRO, 2012, p. 21).

A Constituição de 1934 seguiu os mesmos preceitos da de 1891, garantindo a manifestação pública de cultos religiosos.

Assim como os documentos anteriores, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, apesar de restringir, de forma drástica e autoritária, diversos direitos dos cidadãos, previu tratamento isonômico aos indivíduos, não fazendo distinção quanto a crença religiosa. Em 1946, após a Ditadura Militar, a Constituição Federal, de forma expressa em seu preâmbulo, buscou a proteção divina, inclusive, citando Deus. Não obstante, previu também a liberdade de culto e expressão religiosa, fazendo a ressalva daquelas manifestações contrárias aos bons costumes instituídos pelo próprio Estado e a ordem pública. A Constituição de 1967 seguiu nos moldes do documento anterior.

Em 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil que, após diversos anos de restrição determinou a garantia de inúmeros direitos aos cidadãos, e por isso é chamada Constituição cidadã. Em seu artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, garantiu a liberdade de crença a todos, não fazendo qualquer alusão a qual entidade religiosa o cidadão deve ou não deve seguir. No mesmo sentido, o artigo 19, inciso I, do mesmo diploma legal, dispõe acerca da separação entre Igreja – Estado, afirmando que é vedado a todos os entes federativos, a subvenção, proibição ou promoção de quaisquer cultos religiosos ou, até mesmo, igrejas. Nota-se, ainda, o embaraço no tocante ao funcionamento ou manutenção de relações diretas com seus representantes. A combinação de ambos os artigos podem e devem ser considerados como o ponto crucial que garante e afirma a laicidade do Estado.

Cumprido ressaltar que o conteúdo da atual Constituição, assim como a maioria dos documentos anteriores, determinou a liberdade religiosa como um direito garantido e inerente a todos os indivíduos. Ocorre que, mesmo não possuindo força normativa, diversos

preâmbulos elencavam a figura de Deus, fazendo com que a laicidade do Estado fosse questionada.

Nesse entendimento, tal fato foi levado até o Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.076, a qual analisava a inconstitucionalidade da ausência da expressão “sob a proteção de Deus” na Constituição do Estado do Acre. Veja-se a ementa da decisão:

CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre.

I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404).

II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa.

III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.076. Partes: Partido Social Liberal e outros. Relator: Carlos Velloso. Julgamento: 15/08/2002. Publicação: 08/08/2003.

Ao propor a ADI, o Partido Social Liberal – PSL, afirmou que a ausência da referida expressão resultava no único estado do país que fora privado de ficar sob a proteção de Deus. Por unanimidade, o STF entendeu não ser inconstitucional a referida supressão, sustentando o relator que o preâmbulo constitucional não tem força normativa, não cria direitos e nem deveres, reflete apenas a posição ideológica do constituinte. Complementa ainda, sustentando que a ausência da aludida expressão não viola os princípios democráticos e a soberania popular, porquanto significa tão somente o reflexo de um sentimento religioso.

2 ESTADO LAICO: CONCEITO E SUAS IMPLICAÇÕES

O termo grego “laikos”, em português, laico, significa popular, ou seja, a expressão, em sentido amplo, se refere ao povo. Quando se fala em um Estado laico, significa que é um Estado do povo, ou seja, em que a convicção de todos tem o mesmo peso.

Neste sentido:

O termo “laico” tem sua origem etimológica no Grego “laikós” que significa “do povo”. Apesar deste conceito sobre a laicidade ser, de fato, verdadeiro, o Estado que é Laico, além de não ter um religião oficial, defende o direito de todos escolherem e expressarem sua religião, seja ela qual for, sendo, dessa forma, imparcial. Além da imparcialidade, o Estado Laico não permite interferências de correntes religiosas em matérias culturais e políticas. Um país oficialmente laico, que é o caso do Brasil, segue a doutrina do Laicismo, doutrina essa que foi responsável pela separação da Igreja em assuntos de ordem política, e, com isso, a religião

ficaria impedida de interferir em assuntos do estado. (ZORZENON, 2015)

Assim, Estado laico é aquele compreendido como o Estado em que há a clara separação entre a organização governamental, formas de governo e religião, isto é, a forma de estruturação e organização política e governamental não é interligada a questões religiosas – o Estado, de uma forma em geral, é totalmente imparcial a questões de cunho religioso.

Muito se questiona acerca da imparcialidade do Estado frente a liberdade religiosa e suas formas de expressão, dentro de um Estado laico veda-se qualquer tipo de proibição de crença, bem como não é permitido que se adote determinada crença ou a evidencie perante as demais. A liberdade paira não apenas no crer, mas, também, nas formas de expressar a religião, crença ou culto adotado. Nesse mesmo entendimento dispõe Miranda:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. E consiste, por outro lado (e sem que haja qualquer contradição), em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres (2000, p. 409).

Diz-se que há correspondência entre os significados das expressões liberdade de crença e liberdade de consciência. A liberdade de consciência é considerada como um gênero, na qual a liberdade de crença está inserida. Por essa primeira expressão, tem-se a possibilidade ou não da adoção de determinada religião ou ideais religiosos. No tocante a liberdade de crença, há a incidência de fatores determinantes que ligam a religião, nesse caso, há a escolha do ser em adotar, dentro do círculo de possibilidades, determinada religião, ou, ao contrário, se abster de quaisquer preceitos ou crenças religiosas. Verifica-se que a liberdade de crença é delimitada entre duas possibilidades, ou há a adoção de alguma crença ou não se adota nenhuma.

Segundo Celso Lafer:

Uma primeira dimensão da laicidade é de ordem filosófico-metodológica, com suas implicações para a convivência coletiva. Nesta dimensão, o espírito laico, que caracteriza a modernidade, é um modo de pensar que confia o destino da esfera secular dos homens à razão crítica e ao debate, e não aos impulsos da fé e às asserções de verdades reveladas. Isto não significa desconsiderar o valor e a relevância de uma fé autêntica, mas atribui à livre consciência do indivíduo a adesão, ou não, a uma religião. O modo de pensar laico está na raiz do princípio da tolerância, base da

liberdade de crença e da liberdade de opinião e de pensamento. (2009, p. 226).

Nesse sentido, a liberdade religiosa, é entendida, então, como uma das diversas garantias fundamentais resguardadas pela própria Constituição Federal. Além disso, é figura essencial do Estado democrático, podendo-se afirmar que “não há direitos civis e políticos sem democracia, nem tampouco liberdade religiosa. A democracia é o substrato que permite o exercício da liberdade religiosa e, também, dos demais direitos fundamentais da pessoa humana” (SORIANO, 2009).

Neste contexto, é resguardado aos brasileiros a faculdade de escolha de religião. Tem-se que tal liberdade é decorrente da laicidade do Estado brasileiro, pois, conforme interpretação de preceitos constitucionais, o Brasil é um Estado laico.

Isto posto, significa dizer que não há permissão ou previsão de qualquer forma de opressão, coação ou de influência do Estado sobre a população para promover a adesão a determinada religião, culto ou seita; diferente do que ocorre em países do oriente médio. Verifica-se que, em se tratando de liberdade de crença e expressão, a presença da liberdade torna-se indispensável. Acerca do tema trata Gusmão:

A liberdade é poder que pertence ao homem de fazer tudo aquilo que não ofende aos direitos do outro; tem por princípio a Natureza; por regra a Justiça; por salvaguarda, a Lei; seu limite moral se encontra na máxima: não faças a outro o que não queres que te faça a ti mesmo.

[...] o Estado não pode impor leis privando os homens de suas liberdades por destinar-se fundamentalmente a dar proteção às liberdades individuais, sendo tirânica a autoridade que, em nome do Estado, tentar prova-los desse bem. Compete-lhes estabelecer o mínimo de limitações às liberdades individuais na medida necessária para assegurar a tranquilidade e a ordem social, de modo que todos possam delas desfrutar. (2010, p. 127-128).

Estado laico, como já dito, é aquele que há a separação direta, clara e evidente entre governo e religião. Por vez, o Estado teocrático é aquele em que há ligação direta entre religião e política, isto é, poder político e poder religioso se complementam. E Por fim, o Estado confessional, o qual segue as mesmas diretrizes que o Estado teocrático, porém, a ligação entre poder e crença é menos evidente, sendo no plano teórico o Brasil considerado como um Estado laico, conquanto a partir da própria evolução histórica das Constituições brasileiras a separação do Estado e da religião parte das próprias constituições.

Conforme será debatido, diferentemente de alguns países que se dizem laicos, a laicidade do Estado brasileiro não é absoluta. A adoção de preceitos da religião católica, uma das mais predominantes pelo mundo, são manifestamente perceptíveis no estado Brasileiro,

seja através da instituição de feriados nacionais santos, de uso de símbolos religiosos nas repartições públicas e de estudo do ensino religioso confessional nas escolas públicas, deixando claro que o mais notável pressuposto do Estado laico é contrariado, sendo certo que no Brasil há uma pseudoseparação entre Igreja e Estado.

3 MANIFESTAÇÕES RELIGIOSAS NO BRASIL

Dúvidas não assiste de que na república, o Estado é laico, o que por vez, traz alusões: o poder não decorre e nem se legitima na vontade divina; o Estado não pode favorecer ou discriminar os cidadãos em virtude de crença religiosa; o Estado não possui religião oficial; as decisões e políticas públicas devem ser tomadas com base em critérios racionais em vista da vontade democrática do povo.

Apesar da laicidade estatal ter sido estabelecida há mais de 125 anos, a Igreja Católica teve sua oficialidade reconhecida por mais de 400 anos no Brasil, o que como dito, traz reflexos no ordenamento, seja na definição de feriados ligados à religião (Dia da Padroeira do Brasil; Sexta-feira da paixão; Corpus Christi; Natal e diversos outros que homenageiam diferentes santos da Igreja Católica); seja na utilização de representações da crença em espaços públicos, como crucifixos em prefeituras, câmaras de vereadores e tribunais; seja no reconhecimento e autorização do ensino religioso confessional nas escolas públicas brasileiras, de acordo com recente decisão do STF no julgamento da ADI4439.

3.1 A implementação de feriados como dias santos

A cultura do indivíduo brasileiro impõe, desde o início de sua vida e do desenvolvimento do seu raciocínio, que o ano começa só após o carnaval. O referido dito popular é de conhecimento geral, não apenas no âmbito do estado, muitos estrangeiros também pactuam do mesmo pensamento. Ocorre que o feriado em comento, assim como diversos outros instituídos como dia santo, ferem a laicidade do Estado.

Assim como inúmeros outros feriados presentes no calendário brasileiro, o carnaval tem suas origens no catolicismo. Diante disso, há a conturbada questão de que o Estado laico não é sinônimo de Estado ateu. Primeiramente, esclarece que Estado laico é aquele que não apoia, rejeita ou prioriza alguma religião, ou seja, não se filia a nenhuma religião oficial. Nesse tipo de Estado nenhuma crença religiosa é colocada em destaque em detrimento das demais. Por vez o Estado Ateu ou Agnóstico proíbem ou inibem a manifestação religiosa dos

cidadãos, enquanto o Laico protege e resguarda o direito dos cidadãos de professarem sua fé de modo livre, podendo ou não seguirem uma crença religiosa, e praticarem seus respectivos cultos, sem quaisquer intervenções estatais.

Sobre a liberdade religiosa dispõe Morais:

[...] a liberdade religiosa situa-se no discurso jurídico-constitucional tendo como premissa o valor da igual dignidade e liberdade de todos os cidadãos, procurando apresentar um conceito de religião e de liberdade religiosa dotado de um grau de inclusividade compatível com aquele valor, que afaste dos domínios das opções de fé e da vivência religiosa qualquer forma de coerção e discriminação jurídica ou social. Deste modo, para que tais objetivos sejam alcançados, faz-se fundamental a separação das confissões religiosas do Estado. (2011, p. 229).

Os feriados nacionais determinados como dias santos, sem exceção, possuem estrita ligação a Igreja Católica. Nesse sentido, afirma-se: além de ferir a laicidade do Estado, frente a imposição de culto a uma crença em específico, a intitulação do dia como santo fere, ainda, a isonomia pregada pelo próprio Estado. A partir da simples leitura do calendário brasileiro, nota-se que não há outro feriado que possua relação com a Igreja Evangélica, de cunho espírita ou correlacionado com a umbanda.

A ausência de isonomia entre as crenças praticada no Brasil é de extrema evidência, a situação não fere apenas a laicidade do Estado, como também a equidade na forma de expressão das demais religiões. Tal fato é notório com a previsão do Dia do Evangélico, celebrado em 30 de novembro, onde a comemoração, em momento algum, recebeu as proporções dos feriados nacionais instituídos e de cunho católico. A separação da Igreja – Estado, bem como a igualdade entre os povos claramente não é observada.

Tem-se que nenhum direito é considerado como absoluto, a liberdade, nas suas mais diversas formas de manifestação, não compreende uma exceção. Nesse sentido, a restrição ou até a vedação total da liberdade de crença só pode ocorrer a depender da análise do caso concreto. Uma das máximas do direito brasileiro é que nenhum direito é superior ao outro, no plano da validade, todos tem o mesmo valor; ocorre que, quando da aplicação desses direitos, a depender do caso concreto, um terá maior aplicação face a outro. Nesse entendimento dispõe Gusmão:

Para os seus teóricos o homem, por ser pessoa, nasce com direitos naturais, inalienáveis e imprescritíveis, de exercer e desenvolver, em qualquer obstáculo da sociedade e do Estado, sua atividade física, social, intelectual, econômica e moral. A liberdade, rezava a Declaração dos Direitos de 1789, inspirada nessa doutrina, consiste no poder de fazer aquilo que não

prejudique a outrem; assim, o exercício dos direitos não tem outros limites além daqueles indispensáveis a assegurar a todos o desfrute de seus direitos, limites estabelecidos de forma legal. (2010, p. 127).

A laicidade do Estado é confrontada, de forma evidente, quando da promulgação da lei 6.802, de 30 de junho de 1980, que declarou feriado nacional o dia 12 de outubro. Nota-se, no artigo 1º da referida lei, há a expressão para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil. Tem-se que, mesmo sendo promulgada em momento anterior a Constituição Federal de 1988, a separação entre Estado e Igreja já tinha previsão expressa no texto constitucional.

Não obstante a afronta a laicidade do Estado, a desconstituição dos dias santos como feriados nacionais deve ser promovida pelo Congresso Nacional. Ocorre que, para tanto, além da vontade do Poder Legislativo em suscitar a questão, há também um viés político atrelado aos feriados. Assim apresenta Monteiro:

Ocorre que nem todo feriado possui cunho histórico ou cultural. Grande número de feriados oficiais instituídos pelos entes federativos guarda suas origens em passagens religiosas. Outrora essas passagens já tiveram importância oficial; porém, após a Constituição de 1891, com o advento da separação Estado - Igreja, o poder público, em tese, se desincumbiria do culto à sua memória, deixando a guarda dos dias religiosos a cargo de cada instituição religiosa. No plano concreto, entretanto, os dias “santos” continuam incluídos no rol dos feriados oficiais normatizados pelo Estado mediante a Lei Federal de nº 9.093/1995. (2012, p. 54).

É notório que, mesmo ferindo a isonomia e laicidade estatal, a presença de feriados, em alguns aspectos é extremamente vantajosa para a economia, posto que os recessos movimentam, em especial, o turismo.

3.2 A utilização de símbolos religiosos nas repartições públicas

Não obstante a laicidade do Estado, a indicação indireta da religião predominante é ostentada por meio de símbolos como cruzes, imagens de santos e quadros, bem como pela prática de orações e pequenos rituais nas escolas, repartições do governo e órgãos públicos brasileiros.

De acordo com a Constituição Federal de 1824, o catolicismo era a religião oficial do Império e às outras cabia o culto doméstico, ou particular, sem permissão para manifestações externas. Neste sentido, a religião Católica Romana foi considerada a única religião oficial do Brasil e assim permaneceu por mais de meio século.

Por ocasião da promulgação da Constituição de 1891, no entanto, já fora estabelecida a laicidade do Brasil, por meio o Decreto n. 119-A, de 07/01/1890 (LENZA, 2016), contudo mesmo garantindo a liberdade religiosa, os cultos, em sua maioria, não eram permitidos. Toda forma de expressão religiosa diferente do Catolicismo Romano tão somente era permitida no âmbito das residências de seus seguidores, ou seja, era vedado expressar-se em público ou em um templo destinado a isso.

Num país em que a população é predominantemente católica e frequenta igrejas que se utilizam de símbolos religiosos, e acredita na purificação e purgação dos erros e pecados no ambiente sagrado, trazer essa prática para os espaços físicos que ocupa no seu cotidiano, na busca pela sacralização dos locais em que exerce suas atividades políticas e sociais, tornou-se prática recorrente, transferindo, desse modo, a garantia de autenticidade de seus rituais (ELIADE, 1999) para as esferas do trabalho.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 e 1937 reconhecem a adoção de cultos, diferentemente das Constituição de 1824, porém, a prática religiosa não poderia confrontar a ordem social e os bons costumes. A partir de 1946, houve a expressa vedação de interferência do Estado, enquanto órgão de poder político, em questões religiosas.

Nesse sentido, assim como a modernização dos textos constitucionais, há, também, a evolução do pensamento e do homem enquanto ser. Em contrapartida a essa evolução, questiona-se a perda de valores inatos a religião, visto que com o desenvolvimento do raciocínio, o indivíduo começa a se questionar e, conseqüentemente, não aceitar tudo aquilo que lhe é imposto pela crença. Nesse sentido, assegura Morais:

Apesar de postulado fundamental da modernidade, a autonomia é vista de modo pernicioso por grupos fundamentalistas religiosos, lançando tais grupos críticas a uma sociedade “afastada” de Deus, salientando o pecado de afastar Deus da esfera política e social (laicização e secularização, respectivamente), o que contraria toda a mensagem divina, fazendo com que o homem perca seu norte de orientação numa sociedade destituída de valores morais. (2011, p. 240).

Nota-se que, mesmo com o desenrolar do raciocínio humano, algumas características do Brasil colônia, em que o catolicismo era predominante, não foram abandonadas, como é o caso da presença de símbolos religiosos em repartições públicas.

Diante o texto constitucional, não há quaisquer previsões acerca da presença de símbolos religiosos em repartições públicas. Morais também dispõe acerca do referido tema:

Símbolos religiosos devem ser ostentados em espaços sacros, via de regra, templos religiosos. Se laico o Estado, seus órgãos públicos não podem exibir nas paredes, sobre os balcões ou móveis da repartição pública objetos como crucifixos, imagens ou outros símbolos sagrados que fazem alusão a quaisquer confissões confessionais. Diferentemente, no espaço público os únicos símbolos permitidos à exposição são os oficiais da República, assim declinados pelo art. 13, I, da Constituição da República: a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais. São vedados, portanto, quaisquer outros símbolos, ainda que de cunho não religioso, como por exemplo, bandeiras de time de futebol, retratos de mártires políticos, etc., que, de qualquer modo, possam induzir os cidadãos a pensar tratar-se da concepção de toda uma nação. (2011, p. 233).

Sobre a presença de símbolos religiosos em repartições públicas, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, se manifestou no sentido de que tais símbolos, como crucifixos ou a existência da imagem de santos em órgãos públicos não estaria ferindo a liberdade de crença e expressão religiosa do indivíduo.

A despeito da referida decisão, a afronta a laicidade do Estado é notável. A crença e expressão religiosa não se fazem apenas através de cultos, qualquer fator que desencadeie um pensamento atrelado a determinada religião, a depender do indivíduo, pode macular sua liberdade – cada ser expressa-se de uma forma individual, assim, não pode assegurar que o que afronta a determinada pessoa não afronta a outra. Ademais, é impossível medir as questões de foro íntimo de cada cidadão, como o caso da crença.

Ainda em comento a decisão do CNJ, que tomou como base os elementos culturais do país, salienta-se que tal fundamentação é totalmente carente. A liberdade religiosa não se pode pautar única e exclusivamente na historicidade do país, deve-se observar a instituição dos próprios direitos fundamentais em sua complexidade. Como já elucidado, nenhum cidadão é igual ao outro, cada ser tem suas peculiaridades, sendo que aquilo que afeta uma parcela da população, pode não produzir nenhum efeito sobre a outra. Cumpre salientar, também, a passagem de Monteiro:

Não se pode refutar os fatos de que a cultura do país foi sedimentada sobre os pilares éticos e morais absorvidos do cristianismo e que a “prática contemporânea das relações Estado-Igreja depende muito da própria história da Nação e suas concepções culturais”. Isso é o que leva a filosofia cristã a ser facilmente confundida com uma espécie de expressão cultural. Quando essa “confusão” gera conflitos de interesses jurídicos, a discussão assume natureza eminentemente religiosa. Isso porque a simultaneidade de aspectos sociais, culturais, históricos, geográficos ou políticos não é capaz de suplantam a questão religiosa de fundo (a filosofia cristã), já que esse fator é primaz em relação aos demais. (2012, p. 59).

A partir desse entendimento, verifica-se, de forma clara e evidente, que os preceitos do catolicismo são colocados em evidência em detrimento dos demais. Assim como a previsão de feriados nacionais como dias santos, a presença de crucifixos e imagens são criações da Igreja Católica. Nas repartições públicas, não se fazem presentes os símbolos característicos das demais religiões. Repisa-se, assim como os feriados, a presença desses símbolos confrontam com a ordem Democrática do Estado.

Mesmo após a decisão do Conselho Nacional de Justiça, totalmente contrária aos ideais do Estado laico, em 03/07/2017 foi apresentada uma ideia legislativa na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, através do Programa e-Cidadania. A ideia, intitulada como Proibição de símbolos religiosos em repartições públicas, após receber 20.000 (vinte mil) apoios foi transformada em sugestão legislativa, número 27/2017.

A sugestão tem como objetivo a proteção da liberdade individual de crença por meio da proibição de símbolos religiosos em repartições públicas. Daniel Pereira, cidadão que propôs a ideia afirma que:

O Estado brasileiro é laico, o que significa que a administração pública deve ser neutra com relação à religião. Portanto, os locais de acesso público das repartições públicas, como escolas, salas de audiência, câmaras legislativas, etc. não podem ostentar símbolos de qualquer grupo religioso. Não cabe ao Estado fazer julgamento de valores sobre a religião dos cidadãos: essa é uma questão de foro íntimo e não está sujeita a voto. O papel Estado é promover o bem comum, não a religião da maioria e nem a das minorias. Se a lei é igual para todos, nenhum grupo religioso ou arreligioso pode ser privilegiado em detrimento dos demais. (BRASIL, 2017)

Os cidadãos, principais interessados na preservação da laicidade estatal, mobilizaram-se a favor da ideia legislativa, que recebeu exatamente 20.079 (vinte mil e setenta e nove) apoios, estando a ideia legislativa ainda estava em tramitação perante Comissão em que fora apresentada.

3.3 O ensino religioso nas escolas públicas

O direito a educação, bem como a facilitação a seu acesso, assim como a laicidade estatal, estão previstos no texto constitucional, tendo, portanto, maior proteção. O direito a educação é considerado como um direito de segunda geração, conhecido também como direitos sociais, os quais devem ser promovidos e protegidos pelo próprio Estado.

Primeiramente, ressalta-se que o legislador originário foi contrário a sua disposição anterior de aferir a laicidade estatal. A despeito da Constituição Federal ter facultado a matrícula da disciplina de ensino religioso, a realidade das escolas públicas brasileiras é outra – não há facultatividade quanto a disciplina de direito religioso; se o conteúdo é previsto na grade curricular de determinada escola, ao aluno não é permitido a escolha da participação ou não da matéria.

Atentando-se, ainda, a laicidade do Estado, a disciplina ora elencada como direito religioso, a partir de uma simples análise da realizada educacional brasileira, possui apenas uma diretriz: a de base católica.

Noutro vértice, a própria nomenclatura da disciplina direciona seu entendimento atrelado a questões de cunho propriamente religioso. Cumpre repisar, novamente, as questões relacionada a liberdade e crença e, conseqüentemente, sua manifestação e expressão, são questões de foro íntimo, não podendo o Poder Público realizar qualquer imposição. Desse mesmo entendimento manifesta-se Monteiro:

Longe da prevalência de um único credo (que é questão de foro íntimo e não pertence à esfera pública), o poder público poderia optar por transmitir valores culturais, como a história das religiões⁹², assim como valores éticos, comuns às diversas religiões, tais como a prática das boas ações, a busca do bem comum, o aperfeiçoamento do caráter humano, o exercício da tolerância, etc. (2012, p. 50).

Em contrapartida, a lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, também dispõe acerca da instituição do ensino religioso. O artigo 33 da referida norma legal afirma que:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Assim, infere-se que a norma a qual dispõe efetivamente acerca da instituição do ensino religioso como disciplina escolar veda qualquer tipo de discriminação ou, inclusive, priorização de alguma crença; a liberdade de crença ficou preservada a partir do dispositivo legal.

O tema acerca do ensino religioso confessional, aquele em que se segue determinada crença religiosa, foi levado até o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria

Geral da em 2010, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4439. Em 27/09/2017 houve o julgamento da ADI, sendo que o STF, por maioria dos votos, concluiu que ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, julgando improcedente a ação. Os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia votaram pela improcedência da ADI 4439; em contrapartida, os ministros Luís Roberto Barroso, reator do caso, Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello, manifestaram-se pela procedência da ação.

A ADI tinha como principal objetivo que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras fosse de cunho não confessional, não sendo vinculado a nenhuma religião e, ainda, não se fosse admitido representantes das confissões religiosas como professores da disciplina.

O conteúdo, baseado na própria laicidade do Estado, deveria ter como diretriz a historicidade e culturas das religiões, não seus preceitos propriamente ditos.

Novamente tem-se que, mesmo o Brasil taxando-se de Estado laico, a ligação Estado–Igreja é evidente. Como dispõe Monteiro, “de tudo quanto visto, constata-se que, sob qualquer denominação, o ensino religioso patrocinado pelo Estado põe em xeque a pluralidade religiosa talhada há um século, alargando, sobremaneira, a distância entre os diferentes.” (2012, p. 53)

4 A CONTRADIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES RELIGIOSAS COM A LAICIDADE ESTATAL

O Brasil diz ser um Estado laico. Conforme os pontos ora analisados, acerca da instituição do ensino religioso confessional nas escolas públicas brasileiras, ou a instituição de feriados nacionais como dias santos e até mesmo a presença de símbolos religiosos em repartições públicas, é notório que o Brasil não segue os preceitos básicos de um Estado laico. É inconcebível que um órgão do Poder Público afirme que a presença de um símbolo religioso em um órgão público, como uma Câmara Municipal, não afronte a liberdade individual de crença – o Estado, em hipótese alguma, não tem a prerrogativa de impor ao cidadão aquilo que afronta suas concepções e fere, ou deixa de ferir, seus instintos básicos.

Ora, o que se tem é uma constituição brasileira afirmando que o Estado é laico, mas por outro lado tem-se a manutenção da tradição, fundamentada nas questões históricas e culturais, ou seja, na colonização do Brasil por Portugal, que tinha como religião oficial o

catolicismo, mas que por vez não é fundamento para o Estado Democrático de Direito laico, devendo ser considerado que no Brasil convivem harmonicamente praticantes de todas as crenças e religiões. Acerca desse entendimento dispõe Monteiro:

A sociedade tradicional cedeu lugar, assim, às bases filosóficas modernas sobre as quais se ergueu uma concepção de mundo e de homens livres e profanos. Imprimiu-se, dessa forma, o avanço da modernidade e a passagem do Estado religioso ao Estado leigo, fenômeno político que se denominou laicismo. Por meio desse processo, pensamentos, práticas e instituições religiosas perdem a sua significação política, porquanto os preceitos religiosos não mais perpassam pelo jugo do poder público. Essa filosofia impõe ao partícipe desse processo o respeito à via religiosa eleita pelas outras pessoas, sem pretender que a sua seja aceita como a única. Essa circunstância é fundamental ante o cenário contemporâneo composto por distintas crenças que, igualmente às demais, conduzem à plenitude espiritual. (2012, p. 37).

A liberdade de crença e sua expressão, cuja previsão está firmada no artigo 5º da Magna Carta, é considerado como um direito fundamental e, por assim ser classificado, carece de ampla proteção; principalmente pelo Poder Público. Nesse sentido, cumpre salientar o que se entende por direitos fundamentais:

[...] são “direitos fundamentais” todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a “todos” os seres humanos enquanto dotados do status de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir. Compreendo por “direito subjetivo” qualquer expectativa positiva (a prestação) ou negativa (a não lesão) vinculada a um sujeito por uma norma jurídica, e por status a condição de um sujeito prevista também está por uma norma jurídica positiva qual pressuposto da sua idoneidade a ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que estão em exercício. (FERRAJOLI, 2011, p. 9).

Conforme se denota, o direito fundamental a liberdade de crença e expressão religiosa é considerado como de expectativa negativa, pois cabe única e exclusivamente ao Estado a não intervenção no direito de cada cidadão em expressar sua religião. A Constituição Federal de 1988 veda, de forma expressa, qualquer forma de evidência ou proibição de uma crença, reafirmando, portanto, o entendimento de que a escolha da religião é livre a cada indivíduo.

A ideia de contexto histórico não é argumento robusto para assegurar ao Estado a predominância de determinada religião.

E assim é por não ser o direito fenômeno isolado, independente da vida social; tem estreitas relações principalmente com os fenômenos econômicos

e com valores morais. Não é possível isola-lo desses fenômenos, nem tampouco das ideias, utópicas, crenças ideais de cada época. Instituído para imperar por tempo indeterminado, não é mumificado, como um momento do passado eternizado, mas dotado de vida, que não lhe é própria, mas d época e da sociedade da qual participa. Mas, além dessa interrelação, amolda-se ao que se convencionou denominar estilo das épocas. Na vida social, o permanente é transitório. Duas quanto durar uma época ou o momento histórico que o gerar. (GUSMÃO, 2010, p. 137)

Nota-se, o direito é mutável, objetiva acompanhar as diversas mudanças da sociedade, tentando adequar suas normas de acordo com a melhor aplicação para o entendimento predominante da época. Assim, repisa-se, afirmar que em decorrência da colonização do país, cuja crença da época era o fervor ao Catolicismo e, que ainda hoje, é necessário a presença de suas características na atual sociedade, é o mesmo que assegurar a contradição, já que o Brasil consagra-se como Estado laico na própria Constituição Federal.

É claro o entendimento de que, mesmo após um considerável lapso temporal entre um Estado eclesiástico a um Estado laico, o Brasil ainda não se desvencilhou dos preceitos da Igreja Católica.

Após muitos séculos, nosso Estado deixou de ser um eclesiástico, quase quatrocentos anos após sua descoberta, em 1890, deixa de ter uma religião oficial e passa a ser laico. Ocorre que, mesmo após a oficialização do estado laico, não se notou grandes diferenças no âmbito político, jurídico ou legislativo, como exemplo, atualmente, os deputados com mais votos são, em grande maioria, pastores ou membros ligados à alguma religião. Não se pode deixar de notar os feriados nacionais considerados dias santos. O ensino religioso em escolas públicas, os símbolos religiosos em repartições públicas. (ZORZENON, 2015).

O Estado deve desempenhar duas funções a fim de garantir a liberdade religiosa, um papel ativo e outro passivo; ativo no sentido de proteger a liberdade de cada indivíduo em acreditar em determinada crença e, a partir disso, poder se expressar pública ou reservadamente. A função passiva, por sua vez, é compreendida como a própria neutralidade, em que o Estado se mantém inerte no que tange a uma suposta sobreposição de uma crença a outra.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil, a partir da leitura do texto constitucional e, baseados nos preceitos do Estado Democrático de Direito afirma-se laico. Ressalta-se, novamente, que um país laico é

aquele em que as crenças religiosas não possuem qualquer influência ou interferência na administração do Estado e na vida de seus cidadãos. Nota-se, não há promoção ou proibição da crença; o Estado não pode determinar a seus integrantes qual religião adotar.

Em contrapartida, esse mesmo Estado que não incentiva não pode, em nenhuma hipótese, determinar a proibição de crença, o Estado deve ser neutro em relação às inúmeras formas de crenças e manifestações religiosas. O indivíduo, a partir de suas concepções íntimas, sem qualquer influência externa exercida pelo Estado, é livre para optar seguir determinada crença ou, também, optar por não se filiar a nenhuma religião

Ocorre que, apesar de pregar os pressupostos de Estado laico, além de se afirmar ser um, o Brasil não é um Estado laico, pois a realidade atual, seja no âmbito social, governamental ou jurídico, é contrária a dita laicidade estatal.

Apesar da Constituição Federal assegurar que é livre qualquer forma de crença e manifestação religiosa, além de ser vedado aos entes federativos quaisquer relações diretas com cultos ou igrejas, bem como seus representantes, a realidade se mantém em um pensamento utópico.

A instituição de feriados como dias santos, a presença de símbolos em repartições públicas e a mais nova decisão do Supremo Tribunal Federal em possibilitar o ensino religioso confessional nas escolas públicas, são fatores consideráveis que asseguram o apontamento de que o Brasil jamais foi e não é um Estado laico. Em última análise, é possível afirmar que a imposição de uma religião, atualmente em evidência o Catolicismo, o Estado tem uma forma de exercício de controle sobre seus cidadãos, ditando, a certo modo, aquilo que pode ou não se pode fazer, ou, ainda, o que é considerado como certo ou errado dentro de uma sociedade.

Neste sentido verifica-se a ausência de laicidade do Estado brasileiro, onde atualmente, a influência do Catolicismo na sociedade é bastante evidente, sendo de extrema necessidade que o Estado, que detém todo o poder, seja neutro e garanta a todos a possibilidade de escolha de sua crença e de manifestação da mesma sem qualquer embaraço, podendo este introduzir os fundamentos do Estado Democrático, a partir do termo liberdade, direito fundamental constitucional, nos ensinamentos das crianças brasileiras, as quais aprenderão desde seu ingresso no ensino o que é laicidade de um Estado; o que é tolerância religiosa; o que são valores cristãos; o que é livre arbítrio, notadamente na escolha de sua religião; o que é ateísmo e agnosticismo; a fim de ser aprendido desde criança que deve ser respeitada a individualidade de cada pessoa.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, Rubem. **O que é religião**. 15. ed. São Paulo: Brasiliense, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, **Diário Oficial da União**, 05 out. 1988. Disponível em: . Acesso em: 30 mar. 2018.

_____. Senado Federal. **Ideia Legislativa**: Proibição de símbolos religiosos em repartições públicas. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=73449>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

_____. Senado Federal. **Sugestão nº 27 de 2017**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129902>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4439**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso julgado em 27/09/2017 e publicado no DJE e DOU em 02/10/2017. Acesso em: 25 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.076**. Relator: Carlos Velloso, julgado em 15/08/2002 e publicado no DOU em 08/08/2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>> Acesso em: 25 mar. 2018.

_____. Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Brasília, **Diário Oficial da União**, 12 dez.1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em: 27 mar. 2018.

_____. Lei n. 6.802 de 30 de junho de 1980. Brasília, **Diário Oficial da União**, 01 jul.1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6802.htm> Acesso em: 23 mar. 2018.

_____. Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Sala das sessões do Governo Provisório, **CLBR**, 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm> Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. Ministério Público em Defesa do Estado Laico / Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2014. 300 p. il. v.1. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/ESTADO_LAICO_volume_1_web.PDF> Acesso em: 22 mar. 2018.

ELIADE, Mircea. **O Sagrado e o Profano**. Tradução Rogério Fernandes. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadermatori, Hermes Zaneti Junior, Sérgio Cadermatori. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. 122 p.

GUSMÃO, Eduardo Henrique Araújo de; et al. Religião em Movimento: Relações Entre Religião E Modernidade. **Campos Revista de Antropologia Social**, Curitiba/PR, v. 11. n. 1. 2010.

LAFER, Celso. Estado Laico. In: **Direitos Humanos, Democracia e República: homenagem a Fábio Konder comparato**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20.Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARQUES, Pedro Victor Souza. Laicidade do Estado e símbolos religiosos em repartições públicas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3739, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25405>>. Acesso em: 31 out. 2016.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV, direitos fundamentais. 3 ed. rev. actual. Coimbra Editora. 2000.

MONTEIRO, Patrícia Fontes Cavalieri. **O Estado Laico e a Liberdade Religiosa: Interesse público versus direito privado em uma democracia plural religiosa**. Dissertação de Mestrado em Hermenêutica E Direitos Fundamentais – Faculdade de Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. Juiz de Fora/MG, 2012. Disponível em: <http://www.unipac.br/site/bb/teses/teses-e1529046fe133395f1f4598c04_e83d0d.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. Religião e direitos fundamentais: o princípio da liberdade religiosa no estado constitucional democrático brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC* n. 18 – jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/267/260>> Acesso em: 10 mar. 2018.

ROESLER, Átila da Rold. O Estado não tem o direito de ostentar símbolos religiosos. **Revista Âmbito Jurídico**, 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7252>. Acesso em: 10 mar. 2018.

SORIANO, Aldir Guedes; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito a Liberdade Religiosa - Desafios e Perspectivas para o Século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

ZORZENON, Carla Albuquerque. Esvaecimento do estado laico: o estado laico e sua implicação na atualidade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 143, dez 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16600&revista_caderno=9>. Acesso em: 08 mar. 2018.